

**ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS  
DA OMC: ACESSO AOS PAÍSES EM  
DESENVOLVIMENTO?**

// DISPUTE SETTLEMENT BODY OF THE WTO:  
ACCESS TO DEVELOPING COUNTRIES?

Inez Lopes

>> **RESUMO // ABSTRACT**

O presente artigo tem por objetivo analisar a importância do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC) como mecanismo para a manutenção do sistema multilateral do comércio em nível global, em especial no que diz respeito ao acesso à jurisdição pelos Estados-membros. A partir das análises quantitativa e qualitativa, o texto examina a atuação dos países em diferentes graus de desenvolvimento e procura demonstrar a participação perante o OSC reflete as assimetrias existentes nas regras do comércio internacional. Apesar dos grandes avanços na criação de um foro permanente para tratar das disputas comerciais entre os Estados-membros, constata-se que os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento de renda alta ou média são os maiores beneficiados. O acesso à jurisdição da OMC pelos países menos desenvolvidos é um avanço, mas, paradoxalmente, também uma negação da plena eficiência do sistema, como se verá à frente. O artigo destaca, ainda, os países mais ativos e os acordos que são colocados em xeque perante o OSC e a participação do Brasil como *global player* na lógica da globalização econômica. Por fim, tenta mostrar por que uma reforma ou revisão do sistema é essencial para que o OSC garanta o direito ao princípio do tratamento especial e diferenciado, principalmente às nações menos desenvolvidas, e promova maior igualdade entre os membros, solucionando os conflitos de maneira mais equânime. // This article aims to analyze the importance of the Dispute Settlement Body (DSU) of the World Trade Organization (WTO) as mechanism for maintaining the multilateral trading system at the global level, in particular as regards access to the jurisdiction by member states. From the quantitative and qualitative analysis, the paper examines the performance of countries at different levels of development and seeks to demonstrate that existing asymmetries in the international trade rules and your reflexes to the OSC. Despite major advances in the creation of a permanent forum to address trade disputes between member states, it appears that developed countries and developing high-and middle-income countries are the biggest beneficiaries. Access to the jurisdiction of the WTO by the least developed countries is an improvement, but, paradoxically, also a denial of the full efficiency of the system, as will be seen ahead. The article also highlights the most active countries and agreements that are put in check before the OSC and the participation of Brazil as a global player in the logic of economic globalization. Finally, attempts to show why reform or revision of the system is essential for the OSC guarantees the right to the principle of special and differential treatment, especially to less developed nations, and promote greater equality between members, resolving conflicts in a more equitable manner.

**>> PALAVRAS-CHAVE // KEYWORDS**

Organização Mundial do Comércio. Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Sistema Multilateral do Comércio. Acesso à jurisdição. Efetividade. // World Trade Organization. Dispute Settlement Body. Multilateral Trading System. Access to jurisdiction. Effectiveness.

---

**>> SOBRE O AUTOR // ABOUT THE AUTHOR**

Professora de Direito Internacional Privado e Público, Universidade de Brasília, Brasil. // Professor of Private and Public International Law, University of Brasilia, Brazil.

## INTRODUÇÃO

A Organização Mundial do Comércio (OMC) tem por objetivo a aplicação, administração e funcionamento do sistema multilateral do comércio e é o principal foro de negociações comerciais das 160 nações que dela fazem parte. A instituição foi criada na Rodada Uruguai (1986-1994), e compõe um dos três pilares que sustentam a atual ordem econômica internacional – os outros são o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial. Além de estabelecer um novo marco no sistema multilateral do comércio, substituindo o antigo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), a OMC adota um novo regime de solução de disputas comerciais entre os Estados na ordem global. O Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) passa a ser o principal foro para dirimir litígios. Diferentemente do sistema do GATT-1947 (artigos XXII e XXIII), que tinha como base a *diplomatic orientation* (caracterizada pelo controle dos Estados-membros na busca de soluções de seus litígios), o OSC está alicerçada na *rule orientation* (i.e. produção, observação e aplicação das normas da OMC). Em 47 anos, o sistema de controvérsias do GATT recebeu quase 300 casos de disputas comerciais, contra os 488 que a OMC registrou em 20 anos de existência. O número reduzido de casos no sistema do GATT se explica pela menor quantidade de participantes, de acordos comerciais e de setores da atividade econômica sob a jurisdição do órgão.<sup>1</sup>

O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC representa uma das instituições mais atuantes e dinâmicas das relações interestatais. Atualmente, a OMC é composta por 160 Estados-membros<sup>2</sup>, o que representa 83% do total de países participantes da Organização das Nações Unidas (193). O elevado número de participantes dá maior legitimidade ao órgão em comparação ao sistema anterior, considerando-se que a OMC é uma organização fundada na ideia de um *single undertaking*, isto é, possui uma natureza de ordenamento jurídico unificado, e não de natureza contratual, como foi o GATT *à la carte*.<sup>3</sup> Em quase 20 anos da existência da OMC e de seu sistema de solução de controvérsias, os 488 casos entre os países-membros, sobre os mais diversos assuntos, revelam certa confiabilidade no sistema multilateral do comércio, afastando-se a possibilidade de se recorrer a ações unilaterais ou a outros foros de solução de disputas para questões relacionadas às normas da OMC.

O presente artigo objetiva demonstrar a importância do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC como órgão de “adensamento de juridicidade”, uma ferramenta capaz de estabelecer o respeito ao sistema multilateral do comércio em nível global e uma obrigação de resultados. Todavia, apesar da legitimidade institucional, as assimetrias existentes no acesso ao principal “tribunal econômico internacional” – principalmente em relação aos países em ou de menor desenvolvimento econômico – servem de empecilho à promoção de um sistema multilateral do comércio justo e eficiente.

O artigo está dividido em sete partes. A primeira analisa brevemente o sistema de solução de controvérsias na OMC, da passagem do antigo sistema do GATT e o funcionamento do OSC. Os contenciosos apresentados ao

Órgão de Solução de Controvérsias são abordados na segunda parte, com uma análise quantitativa das atuações dos Estados-membros como reclamantes, demandados e terceiros interessados. Também traz um levantamento dos países que mais utilizam o sistema e os acordos comerciais questionados em cada caso perante o OSC. Os benefícios do sistema de solução de controvérsias e sua evolução a partir das experiências do antigo GATT são analisados na terceira parte. Apesar do pleno funcionamento, uma revisão no atual sistema faz-se necessária. A quarta parte examina sua efetividade a partir das críticas quanto ao acesso ao órgão, aos instrumentos, à igualdade processual, à aplicação do princípio do tratamento especial e diferenciado no OSC e ao problema do *fact-finding*. A quinta parte analisa o acesso internacional à justiça perante OSC e a atuação do Conselho Consultivo sobre Direito da Organização Mundial do Comércio (ACWL). A sexta parte aborda brevemente a questão das sanções, em especial os efeitos das retaliações como medidas adotadas em caso de descumprimento de decisões, e discute a possibilidade de se adotar compensações monetárias aos países menos desenvolvidos em caso de violação pelos países industrializados. Por fim, a última parte apresenta a importância do Brasil como um *global player* no cenário do sistema multilateral do comércio mundial e como um dos principais países em desenvolvimento a utilizar o sistema de controvérsias.

## 1. SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA OMC

O sistema de solução de controvérsias da OMC constitui um importante mecanismo para lidar com as disputas no comércio internacional, objetivando garantir maior segurança e previsibilidade ao sistema multilateral do comércio, de acordo com o artigo 2º do Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), e oferecer maior equilíbrio às relações entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento. O atual mecanismo contrasta com o antigo sistema de solução de controvérsias do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), já que outorgava poder de veto aos países desenvolvidos em face das reclamações oriundas dos países em desenvolvimento, estabelecendo uma relação de desigualdade “processual” entre os seus membros.

Esse sistema é visto como um *confidence building measure* que estabelece um *iter* jurídico para a pacificação dos conflitos de interesses interestatais e de seus mercados, o ESC prevê fases procedimentais (consultas – grupo especial – apelação – implementação – supervisão da aplicação–compensação e suspensão de concessões), que possibilitam que os Estados-partes possam chegar a um acordo pelas vias diplomáticas antes mesmo de iniciar os procedimentos perante o órgão de solução de controvérsias.

Considerando o sistema de solução de controvérsias como uma obrigação jurídica de todos os Estados-membros contemplada no acordo de Marraqueche, fundada no *rule of law*, as suas normas devem ser cumpridas de boa-fé. Representa, ainda, continuidade e mudança em relação ao

antigo sistema do GATT, uma vez que há uma superação do conceito de *rebalancing concessions* para *trade sanctions*.

A ideia de criação de um novo órgão se deveu a um fracasso relativo do antigo GATT em face de inúmeros problemas, dentre eles a falta de transparência, a ausência de sanções, certeza e previsibilidade nas regras procedimentais para dirimir disputas, a discricionariedade dos atos das partes contratantes (uma vez que inexistia um direito à constituição de um painel), a ausência de rigor e clareza nas decisões, a demora na adoção de recomendações, o descumprimento parcial ou total da decisão proferida e a falta de especialistas em comércio internacional entre os “juízes” do sistema de solução de controvérsias. Adiciona-se, ainda, a ausência de poder político para bloquear o próprio funcionamento do sistema e a concentração das reclamações nos países desenvolvidos – Estados Unidos e países da Comunidade Econômica Europeia foram responsáveis por 92% das reclamações.<sup>4</sup> Contudo, apesar desses problemas, as decisões do antigo sistema do GATT constituem precedentes jurisprudenciais no atual sistema da OMC.

O Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC é responsável pela aplicação do Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias e tem por funções, nos termos do artigo 2º, §1º, (i) estabelecer grupos especiais, (ii) acatar relatórios dos grupos especiais e do órgão de Apelação, (iii) supervisionar a aplicação das decisões e recomendações e (iv) autorizar a suspensão de concessões e de outras obrigações determinadas pelos acordos abrangidos.

Segundo Amaral Júnior, o ESC “combinou a lógica diplomática, que privilegia a negociação direta entre os interessados, à lógica jurisdicional, com o reforço das garantias procedimentais e a produção de decisões obrigatórias para as partes da disputa”.<sup>5</sup> Além disso, o “adensamento da juridicidade” no sistema de controvérsias da OMC “reduziu a dimensão diplomática – caracterizada pelo controle político dos Estados-membros no encaminhamento das soluções – por meio da multiplicação das normas secundárias que regem a organização e o funcionamento do sistema”.<sup>6</sup>

Além disso, três outras questões caracterizam o “adensamento de juridicidade”: a primeira consiste na criação da regra de consenso invertido nas tomadas de decisões do OSC; a segunda diz respeito à automaticidade de jurisdição, nos termos do artigo 6º do ESC<sup>7</sup>; e a terceira estabelece a criação do direito do “duplo grau de jurisdição”, com a possibilidade de recurso da decisão do grupo especial ao órgão de apelação, com direito ao relatório deste órgão apelante.<sup>8</sup> O grupo especial, composto por três pessoas qualificadas, tem por funções avaliar objetivamente os fatos e as provas apresentadas pelas partes e aplicar as regras previstas nos acordos da OMC. Suas decisões e recomendações são publicadas em um relatório final. Ao Órgão de Apelação compete examinar as questões jurídicas relacionadas à interpretação das normas da OMC das decisões dos grupos especiais, exercendo um “controle de legalidade”<sup>9</sup> no exame dos direitos estabelecidos pelo sistema multilateral do comércio. O órgão de apelação poderá confirmar, modificar ou revogar a decisão jurídica do grupo especial, mas não poderá examinar questões de direito não ventiladas no relatório.

As transformações do antigo para o novo sistema de solução de disputas da OMC demonstram uma diminuição nas relações de poder entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento em relação ao sistema anterior do GATT. Além do mais, são mudanças importantes para evitar o unilateralismo político por parte das grandes potências, para impedir o “bloqueio unilateral” dos Estados no cumprimento das recomendações feitas no relatório do OSC e para permitir maior participação dos países em desenvolvimento como reclamantes no contencioso da OMC.

Embora o acesso ao sistema de solução de controvérsias se apresente como um mecanismo exclusivamente interestatal, as disputas travadas são para a defesa de interesses de mercados nacionais e das empresas multinacionais. Além dos atores de direito internacional público, os atores privados são direta e indiretamente afetados pelas decisões tomadas no seio da OMC. As recomendações do OSC têm reflexos nas relações de poder entre os países envolvidos na disputa, nas políticas comerciais nacionais dos Estados e nas atividades comerciais dos agentes econômicos.

Desse modo, a utilização do direito para solucionar litígios interestatais demonstra uma passagem do sistema do *power-oriented* para o *rule-oriented*<sup>10</sup>, fortalecendo, em certo grau, o poder dos países em desenvolvimento no sistema multilateral do comércio. Nesse sentido, “as regras eliminam a atuação oportunista dos países com mais poder e impedem que a condição relativa de poder entre as partes interfira no julgamento do contencioso”.<sup>11</sup>

Todavia, o acesso ao sistema está concentrado em poucos países. Do total de casos, apenas 43,12% dos Estados-membros estão diretamente envolvidos nas disputas comerciais. Isso representa menos da metade dos membros da OMC, considerando que a União Europeia é composta por 28 países e nem todos estão diretamente envolvidos nos litígios internacionais. Isso se demonstra pela recentemente mudança nos registros do OSC, que passou a adotar as expressões “União Europeia e um Estado-membro” e “União Europeia e certos Estados-membros”. Observa-se que em vinte anos de funcionamento do “tribunal” da OMC, mais de 41% dos casos estão concentrados nas disputas promovidas pelos Estados Unidos e pela União Europeia, seja como reclamantes, seja como demandados. Apesar disso, os 488 casos na OMC comprovam um verdadeiro “ativismo judicial” por parte dos países-membros perante o OSC.

No que tange à efetividade do OSC, o fato de os Estados-membros utilizarem o sistema de solução de controvérsias da OMC demonstra maior confiabilidade nas atuais regras da OMC e no mecanismo para a solução de litígios. McRae afirma que os mecanismos de solução de controvérsias desempenham um papel importante em nossos sistemas jurídicos domésticos “fornecendo uma alternativa ao comportamento unilateral e arbitrária por aqueles que consideram que seus direitos foram violados”.<sup>12</sup> Nesse sentido, o autor assevera que o OSC pode ser visto como efetivo, já que alguns membros da OMC têm utilizado o sistema e não ignoram as suas obrigações e buscam outras maneiras de resolver seus litígios de acordo com as regras da organização.

Apesar da incontestável efetividade do sistema de solução de controvérsias da OMC em termos de previsibilidade, confiabilidade e segurança em relação aos mecanismos de implementação, supervisão e compensação, resta saber se todos os Estados membros são beneficiados e têm igual acesso ao sistema, nos termos do parágrafo 2º do preâmbulo do Acordo de Marraqueche.

## 2. ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA

Desde a criação do Órgão de Solução de Controvérsias no seio da OMC, foram promovidas 488 reclamações pelos Estados-membros. Esses precedentes têm construído e consolidado o sistema multilateral do comércio na OMC, com base nos questionamentos que foram e são levantados perante o OSC. Assim, os países mais ativos têm maiores chances de defesa de seus interesses no mercado global.

O levantamento e a análise dos contenciosos levados ao OSC possibilita examinar o quantitativo de participantes, as formas de participação dos Estados-membros da OMC como reclamantes, demandados e terceiros interessados, os mais ativos e menos ativos e os acordos comerciais mais questionados.

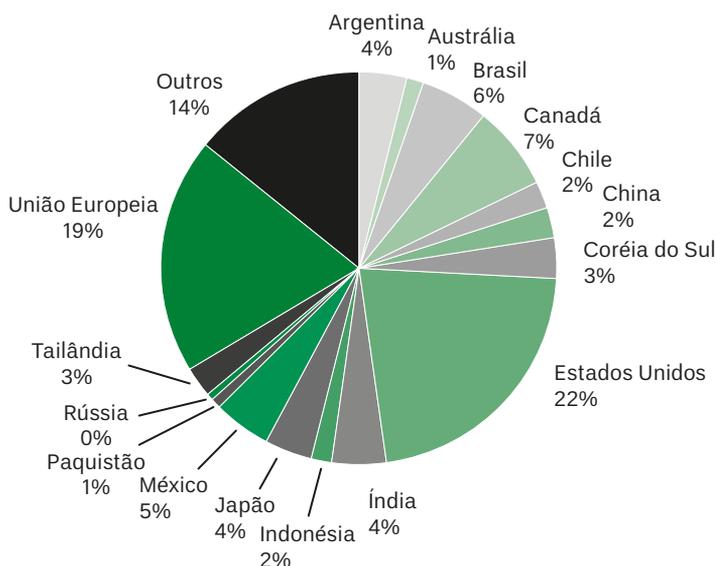
### 2.1 RECLAMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Uma das características primordiais do sistema multilateral do comércio da OMC é a consolidação de um “tribunal” para que os países pudessem resolver suas disputas comerciais internacionais e a defesa de seus mercados, a fim de promover uma concorrência leal e saudável. Para isso, as assimetrias existentes precisam ser diminuídas para que os Estados, de fato, confiem em um sistema que beneficia todos os seus membros. Não se trata de um jogo de soma zero.

Apesar das profundas mudanças do sistema do GATT para o da OMC, observa-se que os países do G7 (Canadá, Estados Unidos, Japão, Alemanha, Itália, Reino Unido e França) ainda mantêm o domínio sobre o número de reclamações. São responsáveis pela maioria dos pedidos perante o OSC (Canadá, Estados Unidos, Japão e União Europeia somam 52,25%, o equivalente a 255 casos).

Observa-se que houve um profundo avanço para incluir novos atores nas disputas comerciais internacionais, pois há maior participação dos países em desenvolvimento nas demandas perante o OSC, como Argentina, Austrália, Brasil, Chile, China, Coreia do Sul, Índia, Indonésia, México, Tailândia e a recente entrada da Rússia, que totalizam 32,99% das reclamações, correspondendo a 161 casos (tabela 1).

### RECLAMANTES PERANTE O OSC - NÚMERO DE CASOS - % DE PARTICIPAÇÃO



Fonte: OMC. Dados obtidos em 23/12/2014 (<http://www.wto.org>)

Os países do BRICS somam 12,7% do total de casos (62) perante o OSC, embora a África do Sul não tenha registrado uma única reclamação, a exemplo das demais nações africanas.

No continente americano, o número de casos se concentrou nos países em desenvolvimento de alta renda, como Argentina (20), Brasil (27), Chile (10) e México (23), não obstante as reclamações promovidas pela Colômbia (5), Costa Rica (5), Equador (3), Guatemala (9), Honduras (8), Panamá (7), Peru (3), Uruguai (1) e Venezuela (1). Esses países juntos representam 25% do total de reclamações perante o OSC (122 casos).

Na Ásia, somente um país classificado como de menor desenvolvimento econômico, Bangladesh, promoveu uma reclamação, perante o OSC.

Por fim, a pesquisa aponta que dos 160 Estados-membros da OMC, 43 são responsáveis por 86,06% das reclamações. Os demais países, que compõem 73,12% do total de membros da OMC, totalizaram 14% das reclamações – ressalta-se que somente alguns países atuaram como demandantes. Esses dados demonstram que há uma desigualdade na acessibilidade ao sistema do OSC, que afeta principalmente os países menos desenvolvidos.

Destaca-se, ainda, a existência de algumas reclamações com “litiscôncórdio” ativo, isto é, com pluralidade de reclamantes (DS16, DS27, DS29, DS35, DS217), questionando o regime de importação de bananas, as restrições às importações de têxteis, os subsídios a produtos agropecuários e o dumping. De acordo com o artigo 9º do ESC, que estabelece procedimento para pluralidade de partes reclamantes, deverá se constituir um único grupo especial para examinar as reclamações, sempre que possível.

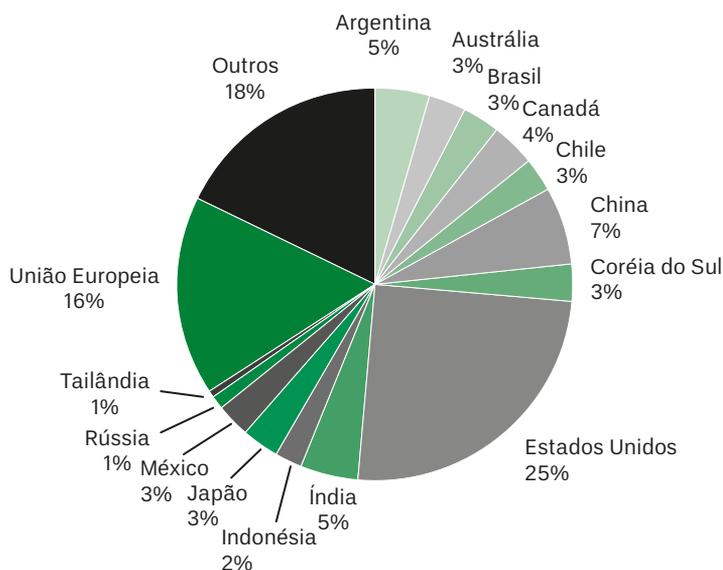
## 2.2 ESTADOS-MEMBROS DEMANDADOS

Aos Estados-membros que são demandados por outros países perante o sistema de solução de disputas da OMC resta apenas o direito de se defender, arcando com todos os custos necessários à solução do litígio internacional.

Na relação de demandados perante o OSC-OMC, Estados Unidos e União Europeia foram acionados em 41,59% dos casos (2013). Esses números não incluem reclamações contra vários países membros da União Europeia individualmente. Países membros da União Europeia aparecem como demandados isolados em alguns casos, como Alemanha (2), Bélgica (3), Dinamarca (1), Espanha (3), França (4), Grécia (3), Hungria (2), Irlanda (3), Itália (1), Países Baixos (3), Polónia (1), Portugal (1), Reino Unido (1), República Tcheca (2) e Suécia (1). Consequentemente, o acréscimo de mais 39 casos e as reclamações contra Japão e Canadá totalizam 236 casos. Em outras palavras, Estados Unidos, União Europeia, Japão e Canadá são os mais demandados com 56,35% do total.

No que se refere à participação dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos como demandados, eles foram acionados em 165 ocasiões, representando um total de 33,81% (Tabela 2). Além disso, vários países em desenvolvimento e menos desenvolvidos foram acionados uma única vez, como Uruguai, Panamá, Malásia, por exemplo; outros foram demandados duas, três ou mais vezes, conforme demonstra a Tabela 2, que apresenta os países mais requeridos perante os ESC.

DEMANDADOS PERANTE O OSC - OMC  
NÚMEROS DE CASOS - % DE PARTICIPAÇÃO



Fonte: OMC. Dados obtidos em 23/12/2014 (<http://www.wto.org>)

Com relação aos países que formam o BRICS, eles foram demandados em 15,98% do total de casos, sendo que a África do Sul, e a Rússia foram acionadas em quatro e cinco casos, respectivamente.

Uma leitura da análise da participação dos países em desenvolvimento do continente americano revela que Argentina (22), Brasil (15), Chile (13) e México (14) são os principais ativos como demandados, não obstante as reclamações promovidas contra Colômbia (4) Equador (3), Peru (5), Uruguai (1) e Venezuela (2). Esses países representam 16,18% dos países mais demandados perante o OSC.

À exceção da África do Sul e do Egito, que foram demandados quatro vezes cada, os demais países africanos não tiveram qualquer envolvimento como demandados. Isso demonstra que a atual divisão do trabalho e as regras do comércio internacional afastam a participação dos países africanos da competição do mercado global, tornando essas economias quase inexpressivas ao ponto de não pôr em risco os grandes negócios internacionais.

### 2.3 PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS COMO TERCEIROS INTERESSADOS

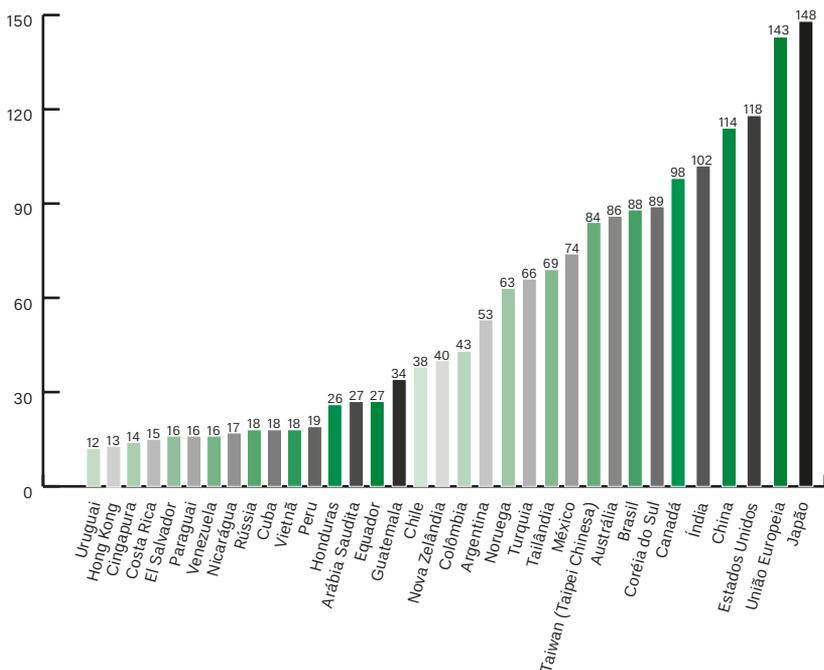
O artigo 10 do ESC estabelece o direito de todos os membros da OMC de serem ouvidos e de apresentarem comunicações em contenciosos que versem sobre assuntos de seu interesse, submetidos a um grupo especial. Esse direito constitui um dos balanços positivos no sistema de solução de controvérsias da OMC, uma vez que possibilita aos países “pegarem carona” nas grandes discussões globais sobre comércio internacional. Consequentemente, os Estados-membros interessados defendem seus interesses em assuntos particulares de suas economias e, paralelamente, somam esforços para que o Estado demandado, que supostamente tenha agido contrariamente às normas do sistema multilateral do comércio da OMC, seja responsabilizado e modifique seu comportamento para atuar de acordo com as regras do jogo.

Destaca-se a participação dos países industrializados na utilização desse direito perante o sistema de solução de controvérsias. Interessante observar que diferentemente do que ocorre em relação aos reclamantes e demandados, a União Europeia (143 casos) e os Estados Unidos (118 casos) ocupam a segunda e terceira colocações em termos de liderança, respectivamente. O Japão é o país mais ativo como terceiro interessado (148 casos). Veja Tabela 3.

Entre os BRICS, China, Índia e Brasil também estão no topo da participação das disputas como terceiros com 114, 102 e 88 casos, respectivamente. Embora a Rússia tenha atuado em apenas 18 casos, ressalta-se que sua admissão na OMC só ocorreu em 22 de agosto de 2012. A África do Sul atuou apenas em sete casos com terceiro interessado.

## TERCEIROS INTERESSADOS

Número de casos



Fonte: OMC. Dados obtidos em 23/12/2014 (<http://www.wto.org>)

Observa-se que o direito previsto no artigo 10 do ESC tem forte repercussão na participação de países menos desenvolvidos. Os países do continente africano, por exemplo, têm uma participação muito maior como terceiros do que como reclamantes ou demandados. Apesar disso, esses países são os que menos se favorecem dos benefícios do sistema de solução de controvérsias da OMC. O número de casos de países africanos participantes como terceiros interessados totaliza 56 (África do Sul, 7; Chade, 1; Costa do Marfim, 4; Egito, 7; Gana, 1; Quênia, 3; Madagascar, 4; Maurícia, 6; Namíbia, 1; Nigéria, 6; Senegal, 2; Suazilândia, 3; Tanzânia, 3; Zâmbia, 2; Zimbábue, 6). Esses dados comprovam a elevada assimetria no sistema multilateral do comércio. A participação dos países do continente africano perante o sistema de solução de controvérsias com terceiros interessados é de apenas 11,47% do total de participantes.

Embora a participação de terceiros interessados possa aumentar os custos do litígio perante o OSC, o envolvimento desses países é importante principalmente para os mais pobres, uma vez que podem se beneficiar de reclamações feitas contra os países industrializados, caso a disputa seja bem-sucedida, ou aumentar as chances de negociar uma resolução para as disputas comerciais. Outra vantagem é a probabilidade de serem ouvidos. Dessa maneira, o fato de um membro ter a opção de apresentar uma disputa perante o OSC em qualquer fase, ainda é uma melhor solução do

que não litigar, pois isso não traz nenhum benefício em termos de acesso a mercado.<sup>13</sup> Assim, fortalecer a participação e os direitos de terceiros é ferramenta vital para a “saúde do regime multilateral” do comércio.<sup>14</sup>

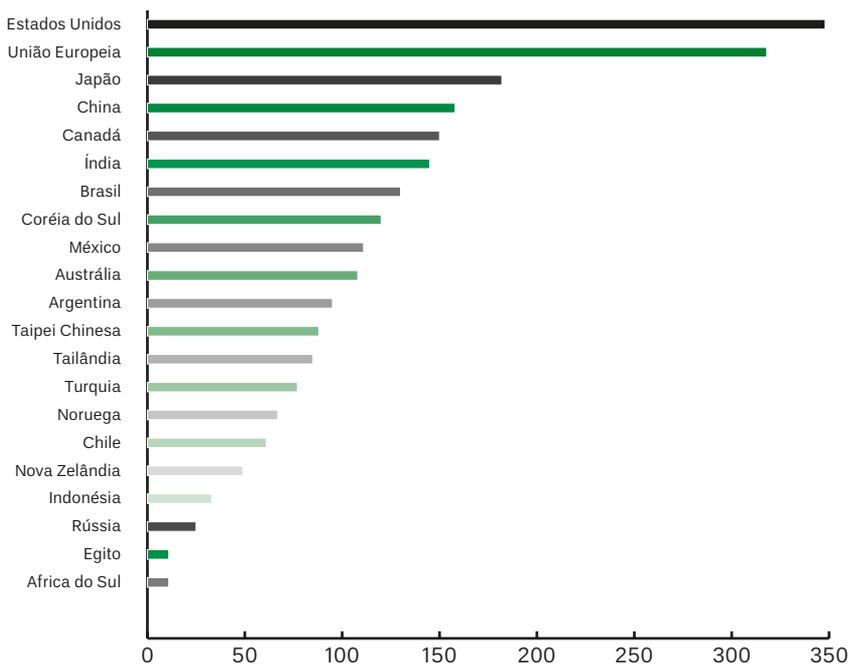
## 2.4 ESTADOS-MEMBROS MAIS ATIVOS

Os países mais ativos da OMC são os que estão entre as maiores economias do mundo. Os países em desenvolvimento mais participantes são aqueles de alta ou média renda. Os demais países em desenvolvimento de renda baixa e os menos desenvolvidos têm participação pouco expressiva perante o sistema de solução de controvérsias da OMC.

A Tabela 4 apresenta um ranking de países mais ativos, com o total de casos em que um Estado-membro atuou ou está atuando em todos os polos da relação processual, seja como reclamante, demandado ou terceiro interessado. Os países do G7 são os que mais utilizam os mecanismos do OSC. Dos 488 contenciosos, os Estados Unidos se envolveram em mais de 70% do total, seguido por União Europeia, com atuação em 65,16% dos casos, seguidos pelo Japão e Canadá, ambos com participação de 37,3% e 30,73%, respectivamente.

### PAÍSES MAIS PARTICIPANTES DO OSC-OMC

Número de casos por país (reclamante, demandado e terceiro perante o OSC)



Em termos geopolíticos, a participação por continente se concentra em cinco países das Américas, a União Europeia, seis países asiáticos e dois países da Oceania. Somente dois países africanos tem participação acima de dez casos, os demais participam abaixo de seis casos. Isso reflete a divisão das riquezas do mundo por continente. Os países africanos são os que menos participam do jogo do comércio internacional, com números bastante inexpressivos. Até que ponto o OSC poderá promover políticas que garantam maior acesso ao sistema de solução de litígios internacionais? Até que ponto as regras do comércio internacional podem ser interpretadas de modo a favorecer a participação de todos os países? Um sistema multilateral do comércio que mantém exclusão de todo um continente e de vários países menos desenvolvidos, não pode ser considerado eficiente.

## 2.5. ACORDOS COMERCIAIS EM XEQUE

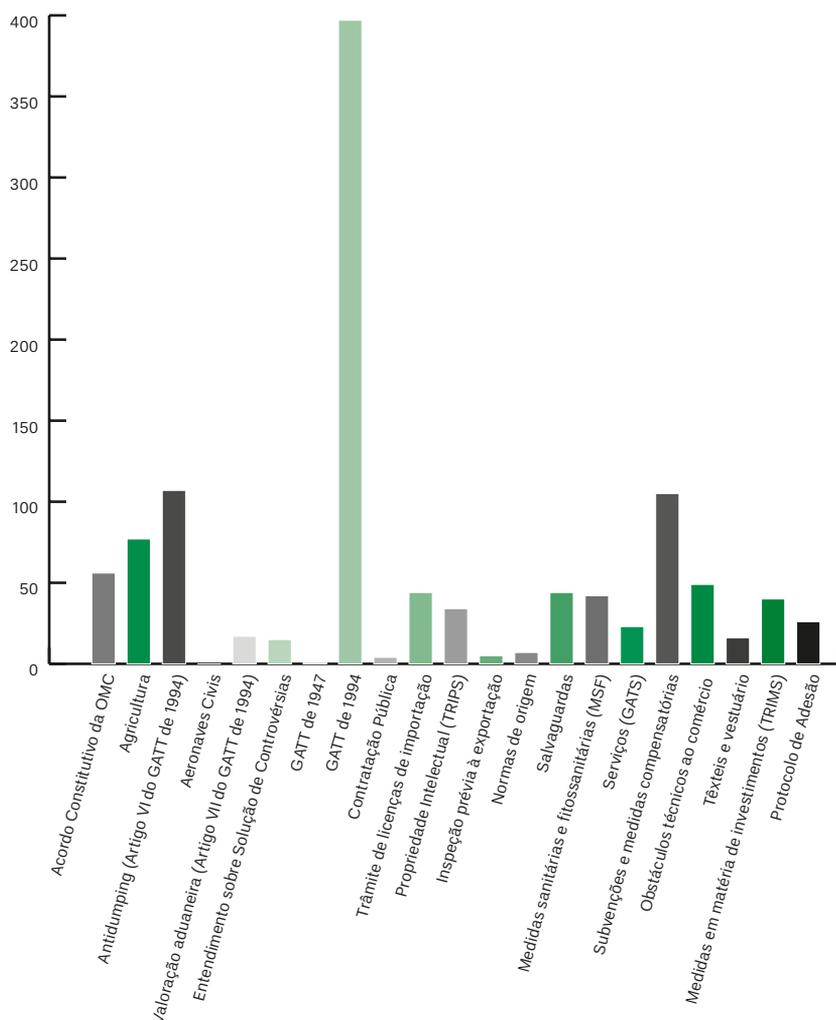
As regras de direito são asseguradas pelo sistema de disputas comerciais estabelecidos no sistema multilateral da Organização Mundial do Comércio (OMC), na qual os Estados-membros têm direito de fazer reclamações de supostas violações ao acordo constitutivo do organismo e aos demais acordos contidos nos anexos.

O exame de admissibilidade de uma reclamação por um Estado-membro é de competência do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), que pode estabelecer grupos especiais, acatar relatórios dos grupos especiais e do órgão de apelação, supervisionar a aplicação das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e de outras obrigações determinadas pelos acordos abrangidos, conforme dispõe o artigo 2º, §1º. Além disso, o OSC é responsável pelas disposições em matéria de consultas. O membro reclamante deve submeter o pedido para consultas perante o OSC, identificando os acordos que acredita terem sido violados por um ou mais membros.

Com relação ao conteúdo das normas da OMC, nestes 20 anos, foram 488 reclamações, colocando em xeque a efetividade no cumprimento de mais de 22 acordos por parte dos Estados-membros. Muitos desses acordos são questionados numa mesma reclamação. Os acordos mais citados nas demandas são: o GATT 1994 em 397 casos, questionado em mais de 80% dos casos; o antidumping em 107 casos (21,92%); a subvenção e medidas compensatórias em 103 casos (21,10%); a agricultura em 77 casos (15,77%); o acordo constitutivo da OMC em 56 casos (11,47%); obstáculos ao comércio em 49 casos (10%); as salvaguardas e o trâmite de licença de exportação em 44 casos (9%). A Tabela 5 apresenta os acordos comerciais OMC e o número de casos apontados nas reclamações perante o OSC. (Tabela 5)

## PAÍSES MAIS PARTICIPANTES DO OSC-OMC

Contentiosos por acordos, citados no pedido de consultas



Fonte: OMC. Dados obtidos em 23/12/2014 (<http://www.wto.org>)

Estes temas apontam as matérias que provocam as principais “guerras jurídicas comerciais” do mercado internacional. Observam-se reclamações comuns entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento perante o OSC. Com relação às medidas antidumping para a defesa comercial, desde a criação da OMC em 1995 até 2013, o Brasil, por exemplo, tem aplicado medidas de defesa comercial, contabilizando um total de 439 casos, com ou sem aplicação do direito, contra diversos países, dentre eles China, Estados Unidos, Índia, Rússia e alguns da União Europeia. Alguns desses casos ainda não tiveram a investigação concluída.<sup>15</sup>

No que concerne às medidas em matéria de investimentos relacionados ao comércio, o Brasil foi demandado em quatro casos (DS1, DS52, DS65 e DS81), por reclamações feitas pela União Europeia, Estados Unidos e Japão. Por outro lado, Filipinas (DS195) e Índia (DS 175) reclamaram contra os Estados Unidos sobre o tema.

Além do mais, a experiência do OSC demonstra maior equilíbrio entre os Estados-membros, com a possibilidade de participação de terceiros interessados, que implica um “empoderamento” para as economias menos desenvolvidas. Isso exige desses países maior controle doméstico do comércio exterior, permitindo-lhes como terceiros usufruir de uma “otimização processual” – apesar da elevação de custas– sobre assuntos afetos aos demais Estados acometidos por práticas desleais do comércio, quase como um “direito individual homogêneo” (nas ações coletivas).

Interessante observar que em nenhum caso foi posto em xeque o acordo sobre aeronaves civis (tabela 5), mas oito casos são relativos a produção de aeronaves. Contudo, os acordos questionados são relativos ao GATT 1994, ao Entendimento relativo às Normas e Procedimentos de Soluções de Controvérsias e aos subsídios e medidas compensatórias nas exportações.

Desse modo, o ativismo jurídico tanto dos países em desenvolvimento quanto desenvolvidos demonstra certo grau de confiança no sistema do OSC da OMC. Apesar das assimetrias, este é um ponto positivo.

### 3. BENEFÍCIOS DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

Apesar de o sistema de solução de controvérsias da OMC ser uma continuidade do modelo anterior do GATT, constatam-se profundas mudanças quer na estrutura, quer nos procedimentos do OSC. De acordo com Varella, a estrutura do sistema foi criada “inicialmente não como um órgão jurisdicional, mas como mais um instrumento diplomático de solução de conflitos, e isso é um problema para a consolidação da legitimidade do mesmo”.<sup>16</sup> Contudo, desde os primeiros casos, a atuação do OSC foi marcada por um viés jurisdicional, ainda que buscasse resolver as disputas amigavelmente entre os Estados-membros, a fim de evitar tensões e mesmo guerras.

A acessibilidade ao sistema de solução de controvérsias da OMC está concentrada em três países (Canadá, Estados Unidos e Japão) mais União Europeia, totalizando 52% do total de casos, isto é, mais da metade dos contenciosos. Por outro lado, em termos comparativos ao antecessor GATT, há um considerável aumento da participação dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, quer como reclamantes, quer como terceiros interessados. De acordo com o artigo 10, § 2º do ESC,

*Todo Membro que tenha interesse concreto em um assunto submetido a um grupo especial e que tenha notificado esse interesse ao OSC (denominado no presente Entendimento “terceiro”) terá oportunidade de ser ouvido pelo grupo especial e de apresentar-lhe comunicações*

*escritas. Estas comunicações serão também fornecidas às partes em controvérsia e constarão do relatório do grupo especial.*

Outra modificação em sua estrutura foi o fortalecimento de um sistema jurídico internacional, um verdadeiro “adensamento de jurisdição”, com a aplicação das regras de direito, direcionando as atividades de uma *power orientation* do antigo GATT para uma *rule orientation*. Isso fortaleceu o sistema para diminuir as pressões políticas das grandes potências econômicas. Além disso, constata-se uma diminuição das assimetrias existentes entre os Estados, para fortalecer os países de renda alta e média, reforçando o sentimento de um procedimento justo, já que há muitos casos de reconhecimento de violações às normas da OMC pelos países desenvolvidos.

O elevado grau de normatização das operações do OSC está cada vez mais consolidado quer pelo Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), quer pela normatização produzida nos pareceres técnicos nas decisões dos grupos especiais ou painéis. Para Carvalho, “o conhecimento dos textos legais, a capacidade de lidar com conhecimento jurídico e o grau em que a cultura jurídica de um país converge com a do ESC são fatores que cooperam para que um país tenha acesso e vitória ao acionar o OSC”.<sup>17</sup>

No que tange aos procedimentos, as ações do OSC se pautam, precipuamente, por manter o comércio entre as partes ativo, procurando mais a conciliação entre os países-membros do que indenizações por prejuízos sofridos. Segundo McRae, o sistema do OSC despolitiza as disputas entre os países e destaca a importância na natureza informal do processo na OMC:

*Minimiza a importância diplomática do diferendo e fornece um meio prático de resolvê-lo. Este é assistido pela natureza informal do processo da OMC. O uso de e-mail para a apresentação de alegações, o uso de salas de conferências, salas de audiência e de a informalidade relativa do painel e até mesmo de Apelação audiências corpo, tudo contribui para tornar o processo de solução de controvérsias uma forma padrão ou rotina de conduzir as relações entre os estados.*<sup>18</sup>

Há um sistema jurisprudencial consolidado em mais de 480 casos. Esses precedentes jurisprudenciais contribuem tanto para aumentar a confiabilidade no sistema e quanto para dar maior segurança jurídica nas relações interestatais. A atuação do OSC no julgamento dos casos tem sido importante na interpretação dos acordos internacionais, solucionando as lacunas existentes e as ambiguidades contidas nos tratados internacionais. Assim, o OSC da OMC tem sido responsável por promover o cumprimento do marco regulatório de direito do comércio internacional.

A celeridade na análise dos conflitos, comparados com o sistema do antecessor, tem contribuído para que os Estados-membros busquem solucionar suas disputas comerciais perante o OSC.

A legitimidade do sistema é um aspecto importante apontado por Varella, motivados pela “adoção constante dos relatórios pelo OSC, uma

análise jurídica densa e relativamente uniforme ao longo das decisões, imparcial, um alto índice de efetividade das decisões, o que leva a uma maior participação dos países em desenvolvimento no sistema”.<sup>19</sup>

#### 4. CRÍTICAS AO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

Embora tenha havido mudanças positivas no acesso ao sistema do OSC, a pesquisa realizada demonstra que 86% das reclamações estão concentradas em 43 países. Bangladesh aparece como o único país de menor desenvolvimento econômico (PMD) a fazer uma reclamação contra a Índia, questionando as medidas antidumping aplicadas sobre as baterias oriundas de seu território. Nesse sentido, Carvalho afirma que

*O desempenho dos Estado- membros junto ao OSC varia de acordo com a classe de nível renda. Os membros desenvolvidos, em primeiro lugar, e os membros em desenvolvimento com renda média alta, em segundo, possuem mais recursos para utilizar o OSC e, portanto, são aqueles que o fazem com mais frequência.*<sup>20</sup>

Em sentido diametralmente oposto, apesar do aumento na participação dos países em desenvolvimento comparado com o antigo GATT, as assimetrias entre os Estados-membros da OMC ainda são vistas como pontos negativos, uma vez que afetam diretamente o acesso ao sistema e põem em dúvida a real eficiência de atuação do OSC. Carvalho aponta, ainda, os seguintes problemas: “o conhecimento técnico e jurídico do conjunto de regras que embasam a operação do OSC, os recursos materiais e o tamanho do mercado”.<sup>21</sup> Na mesma direção, Amaral Júnior afirma que o sistema de solução de controvérsias da OMC “encerra um paradoxo” e, neste contexto, os principais problemas enfrentados pelos países em desenvolvimento são “os elevados custos econômicos do litígio, o temor de reações adversas por parte dos países desenvolvidos, a falta de experiência e a capacitação técnica, além da ineficácia das regras sobre a execução das decisões”.<sup>22</sup>

No que concerne ao exercício de direitos dos países perante o OSC, Blancas afirma que as restrições financeiras, humanas e institucionais podem impedir os membros da OMC de exercer seus direitos estabelecidos no ESC, e podem criar assimetrias que impactam na habilidade dos países em desenvolvimento e dos menos desenvolvidos de obterem resultados favoráveis em relação à suas reclamações e de se beneficiarem totalmente e fazerem uso dos mecanismos do sistema de solução de controvérsias da OMC.<sup>23</sup> Neste contexto, Bohl afirma os países de economias menores tendem ou a se coibir de participar de disputas comerciais ou são incapazes de acessar ao sistema pelos seguintes motivos: além da falta de recursos e de capacidade institucional, há falta de vontade política desses países. A autora destaca que “embora muitos estudiosos do comércio internacional visualizem o sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio (‘OMC’) como um sucesso,

a definição de ‘sucesso’ depende da perspectiva e da experiência de cada Estado-membro”.<sup>24</sup> Daí a necessidade de fortalecer a aplicação do tratamento especial e diferenciado nas disputas comerciais.

Quando os Estados-partes da OMC figuram como demandados, os países em desenvolvimento têm como uma de suas poucas escolhas fazer a própria defesa, uma vez que o sistema de solução de controvérsias da OMC é obrigatório.<sup>25</sup> Assim, o OSC é autônomo e tem capacidade para acolher o pedido do autor, tomar decisões, buscar informações e obtenção de provas, entre outras funções e atividades.

No que tange às diferenças econômicas entre os países, essas se apresentam como problema para que os países em desenvolvimento e os menos desenvolvidos possam, de fato, estar em condição de igualdade com os países industrializados. Carvalho destaca que

*Os países em desenvolvimento e os de menor desenvolvimento relativo possuem assim desvantagens significativas para utilizar em toda a extensão os recursos disponíveis pelo OSC. As características de suas economias, menores, com pouca complexidade e muitas vezes dependentes do comércio com as economias maiores reduzem o seu poder de barganha e dificultam a possibilidade de que aqueles países possam fazer uso de sanções caso o país desenvolvido não implemente a decisão favorável estabelecida pelo painel.*<sup>26</sup>

Outra crítica diz respeito à desconfiança no sistema de solução de litígios da OMC, uma vez que prevalece a confidencialidade nos procedimentos adotados pelo OSC para a análise de casos.<sup>27</sup> Ademais, a falta de critérios para avaliar os fatos e de regras para admissibilidade de provas são apontados como aspectos negativos do sistema. Todavia, cabe salientar que há regras e presunções relativas ao ônus da prova.<sup>28</sup> Uma reforma no sistema de solução de controvérsias é necessária para garantir maior confiança dos participantes e assegurar a adoção de medidas mais adequadas na aplicação de possíveis retaliações.

#### 4.1 PRINCÍPIO DO TRATAMENTO ESPECIAL E DIFERENCIADO NO OSC

Reconhecendo as diferenças de desenvolvimento econômico entre os países, o sistema multilateral do comércio criou o princípio do tratamento especial e diferenciado, no âmbito do GATT, em 1979, com a Rodada Tóquio, e adotou a cláusula de habilitação (*enabling clause*) ou de decisão sobre tratamento diferenciado e mais favorável para os países em desenvolvimento<sup>29</sup>. Essa cláusula “legitimou” o sistema geral de preferências e dispensou o tratamento mais favorável no que diz respeito às barreiras não tarifárias, às regras preferenciais de comércio para países em desenvolvimento e ao tratamento especial para os países menos desenvolvidos”.<sup>30</sup>

A Rodada Uruguai continha algumas medidas sobre o tratamento especial e diferenciado, mas o resultado no entendimento único da OMC eliminou quase toda a flexibilidade anterior desfrutada pelos países em desenvolvimento.

Apesar disso, os países membros da OMC reconhecem, no parágrafo 2º do preâmbulo do acordo constitutivo da OMC, as diferenças de níveis de desenvolvimento econômico e a necessidade de esforços positivos para que os países em desenvolvimento e, principalmente, os menos desenvolvidos possam gozar dos benefícios do comércio internacional.<sup>31</sup> Em razão disso, os acordos da OMC contêm 97 disposições sobre o tratamento especial e diferenciado, algumas obrigatórias, outras não.<sup>32</sup> Segundo o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), “alguns desses dispositivos referem-se à conduta, proporcionando aos países em desenvolvimento espaço para execução de suas políticas. Outros se relacionam aos resultados, objetivando corrigir desequilíbrios entre procedimentos e resultados”.<sup>33</sup> O objetivo, portanto, é diminuir as assimetrias existentes entre os países membros da OMC com diferentes graus de desenvolvimento, favorecendo as economias menores.

Importante destacar dois pontos para avaliar até que ponto a aplicação desse princípio tem garantido aos países em desenvolvimento e aos menos desenvolvidos gozar dos benefícios do comércio internacional. O primeiro refere-se à atual divisão internacional do trabalho, em que países em desenvolvimento e os menos desenvolvidos são os grandes produtores de *commodities* no mercado mundial, agregando pouco valor para o desenvolvimento econômico do Estado. O segundo ponto diz respeito à questão do acesso aos mercados de produtos do agronegócio, que são distorcidos pelos subsídios ainda não proibidos no comércio internacional, emperrados pelo impasse da Rodada Doha.

O OSC foi criado, primordialmente, para fazer cumprir os acordos do sistema multilateral do comércio da OMC, dando maior segurança e previsibilidade e para a manutenção do equilíbrio entre os direitos e obrigações dos membros, conforme dispõe o artigo 3º, §2 do ESC. O princípio do tratamento especial e diferenciado está distribuído de modo esparso em vários artigos.<sup>34</sup> Contudo, uma revisão na aplicação prática desses dispositivos merece estudos mais aprofundados para mensurar o grau de efetividade e se as formas adotadas têm garantido aos países em desenvolvimento e aos menos desenvolvidos uma igualdade jurídica processual.

#### 4.2 O PROBLEMA DA *FACT-FINDING*

O grupo especial tem o direito a buscar informações e assessoramento técnico de pessoa ou entidade submetida à jurisdição de um Estado membro, que tenha a obrigação de dar uma resposta rápida e completa, resguardando-se o direito de confidencialidade das informações obtidas, conforme dispõe o artigo 13 do ESC. No caso da reclamação promovida pela Comunidade Europeia contra os Estados Unidos sobre Direitos compensatórios sobre determinados aços planos resistentes à corrosão de carbono procedentes da Alemanha (WT/DS213/AB/R), o órgão de apelação do OSC destacou que, “embora os grupos especiais desfrutem de um poder discricionário nos termos do artigo 13 do ESC para buscar as informações de qualquer fonte relevante”, o artigo 11 não impõe aos grupos especiais a

obrigação de realizar sua própria investigação ou de preencher as lacunas dos argumentos apresentados pelas partes.<sup>35</sup>

Observa-se que no poder de investigação dos fatos e da obtenção de provas, há diferenças entre os sistemas do direito comum e do direito civil, conforme destaca Howse:

*Uma das diferenças fundamentais entre os dois tipos principais etne as ordens jurídica domésticas (direito civil e comum) a respeito dos poderes inerentes à função de averiguação de um juiz é saber se estes se estendem para a" função inquisitorial de buscar informação não chamou a atenção do adjudicator pelos litigantes, ou através de resumos de interventores. Nos sistemas de direito civil, falando cruamente, um papel tão inquisitorial é geralmente assumido como um poder judicial normal, enquanto na maioria dos tipos de litígios que não seria visto como adequação de um juiz "procurar" informações, uma autorização explícita era claramente necessário em virtude da escolha demembro da OMC para optar pelo modelo inquisitorial"<sup>36</sup>*

Entretanto, no que tange a tais diferenças sistêmicas, na reclamação apresentada pela Índia contra os Estados Unidos a respeito das medidas de salvaguardas transitórias que afetaram as importações de camisas e blusas de tecidos de lã procedentes desse país (WT/DS33/AB/R), o órgão de apelação decidiu que com relação à produção de provas, a regra de prova geralmente aceita nos sistemas jurídicos de direito civil e de direito comum na maioria das jurisdições é de que que o ônus incumbe à parte que alega, seja reclamante ou demandada. Se esta parte faz prova suficiente para estabelecer uma presunção de que o objeto da reclamação é verdadeiro, o ônus da prova da outra parte deve conter elementos de prova suficientes para ilidir a presunção.<sup>37</sup>

O problema para os países em desenvolvimento e os menos desenvolvidos reside no custo operacional para apresentar as provas, seja na reclamação, seja na defesa. Provas elementares, por exemplo, como o registro da adoção de medidas antidumping ou de contestação de subsídios, são obtidas facilmente, pois são medidas de políticas públicas adotadas pelo próprio Estado. Porém, as provas mais complexas que envolvam a atuação de pessoas privadas, como os serviços de auditoria, podem ser altamente custosas. Uma reforma no sistema de solução de controvérsias é necessária para estabelecer a responsabilidade do secretariado para garantir aos países em desenvolvimento a assessoria de serviços qualificados de cooperação técnica, de modo imparcial, nos termos do artigo 27, §, 2º, do combinado com os artigos 11 e 13 do ESC. Não basta ter um técnico, é necessário se verificar como é possível adotar as medidas apontadas na assistência jurídica, quando os custos são extremamente elevados, principalmente aos países menos desenvolvidos.

A criação de um órgão investigatório (*fact-finding body*) no sistema do OSC da OMC seria uma solução para facilitar aos países em desenvolvimento a produção de provas perante o grupo especial? Essa é a solução ao problema apresentada por Collins, que defende a institucionalização

em face de as disputas comerciais serem cada vez mais complexas para a análise factual e pela falta de clareza dos grupos especiais no registro dessas provas.<sup>38</sup> Para ele, quanto mais completa for a prova, mais próxima se estará da verdade e, portanto, haverá maior probabilidade de a justiça ser feita quando a lei é aplicada.<sup>39</sup> Contudo, apesar de ser uma proposta positiva para buscar garantir aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos o acesso ao OSC da OMC, com um apoio na produção de provas solicitadas pelo grupo especial, a criação do *fact-finding body* está fadada ao fracasso por inúmeras razões: mais burocracia, custos para a manutenção do órgão, escolha dos dirigentes etc.<sup>40</sup>

De qualquer forma, o grupo especial deve adotar medidas para que os países em desenvolvimento e os menos desenvolvidos tenham auxílio técnico para apresentar as provas solicitadas em igualdade de condições. Isso significa que um tratamento especial e diferenciado é necessário, uma vez que o acesso à jurisdição do sistema de controvérsias da OMC é extremamente caro, principalmente no que tange a apresentação de provas e informações solicitadas pelo grupo especial.

## 5. SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: O PROBLEMA DO ACESSO À JUSTIÇA

O Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) é dotado de legitimidade para preservar direitos e obrigações dos Estados-membros dentro dos parâmetros estabelecidos nos acordos do sistema multilateral da OMC. Além disso, é também responsável pela segurança e previsibilidade do próprio sistema.

Considerando que o OSC é órgão jurisdicional, a sua legitimidade depende do reconhecimento dos Estados-membros como órgão garantidor do direito de acesso à justiça. Ademais, o OSC funciona como um verdadeiro “tribunal” para a resolução de disputas comerciais internacionais entre os países. Até que ponto o OSC tem jurisdição e para quais temas?

Nesse contexto, o termo “acesso à Justiça” é empregado no presente artigo tomando emprestada a ideia oriunda dos direitos fundamentais, no sentido de que as partes possam exercer o direito de reivindicar direitos; o sistema jurídico deve ser acessível e produzir soluções que sejam socialmente justas.

Assim, a expressão “acesso à Justiça” diz respeito ao direito dos Estados-membros da OMC de acionar o sistema de solução de controvérsias, independentemente de sua capacidade econômica no mercado internacional, quer como reclamantes, quer como reclamados ou terceiros interessados. Considerando as assimetrias existentes e o alto custo para ser um participante ativo perante o OSC, o atual sistema assegura aos países menos desenvolvidos o acesso ao “tribunal” da OMC, de modo a promover uma solução justa?

Com relação à jurisdição do OSC, Mitchell e Heaton afirmam que “os tribunais da OMC têm jurisdição inerente, mas que o reconhecimento desta jurisdição não dá a ela *carte-blanc* para usar qualquer dos

princípios de direito internacional para resolver as controvérsias da OMC”.<sup>41</sup> Desse modo, a jurisdição do OSC se limita aos acordos abrangidos pela estrutura da organização e não poderá promover o aumento ou a diminuição dos direitos e obrigações definidos nesses acordos, conforme dispõe os artigos 2º e 3º do ESC.

O OSC possui o chamado duplo grau de jurisdição, isto quer dizer que uma vez admitida a reclamação, é formado um grupo especial, que examinará as questões fáticas e de direito; no direito de recorrer ao órgão de apelação, o julgamento se limitará às matérias de direito. De acordo com Mitchell e Heaton,

*O Tribunal da OMC parece cada vez mais para voltar cair em princípios e regras, cuja aplicação é mais bem explicada pelo conceito de jurisdição, inerente ao conjunto de princípios e regras aplicáveis pelos tribunais internacionais por causa de seu caráter judicial e porque sua aplicação é necessária para o adequado exercício da sua função judicial. No entanto, tribunais da OMC exerceram jurisdição inerente sem declarar explicitamente que eles estão fazendo isso. Isso é indesejável, uma vez que significa que o exercício desses poderes não é devidamente analisada. É também por isso que obscurece os painéis e o Órgão de Apelação têm certos poderes, em primeiro lugar, e os limites de tais poderes.*<sup>42</sup>

Desse modo, a jurisdição atribuída ao OSC garante o acesso à jurisdição de todos os Estados-membros? Segundo McRae, “um sistema em que a maioria dos membros não tem acesso ao sistema de solução de controvérsias não pode ser considerado como um sistema efetivo.”<sup>43</sup> Isso foi constatado na análise feita de todos os casos levados ao OSC até o presente momento. Como visto, o primeiro e único caso de reclamação de país de menor desenvolvimento econômico a acionar o OSC foi Bangladesh (DS306) questionando uma determinada medida antidumping imposta pela Índia sobre baterias provenientes de seu território, em 2006. O caso não foi julgado pelo OSC, em face da comunicação apresentada pelas partes ao OSC, informando que adotaram uma solução mutuamente satisfatória, e as consultas terminaram com a Notificação Aduaneira da Índia nº 01/2005.<sup>44</sup>

No que tange às relações de poder entre a comunidade de Estados, o OSC constitui um importante fórum de transformações. Nesse sentido,

*A resolução de litígios no sistema de solução de controvérsias da OMC, quando respaldada por **legal reasoning** consistente, pode claramente influenciar a condução dos interesses nacionais nos diversos grupos negociadores da OMC. Exemplo típico foi a criação e atuação do G20 agrícola, o qual pôde reforçar suas posições com as decisões e interpretações dos painéis/Órgão de Apelação oriundas dos casos do algodão e do açúcar.*<sup>45</sup>

Contudo, as relações de poder ainda se sobressaem no sistema da OMC. Apesar de os litígios apresentados ao OSC se fundamentarem nas

*rules-based forum*, os poderes políticos do comércio são onipresentes e influenciam ambos os níveis nacional e internacional.<sup>46</sup>

Considerando as relações de poder nas disputas comerciais entre os países industrializados e os em desenvolvimento e menos desenvolvidos, Carvalho aponta que “o tamanho pequeno e a baixa complexidade do mercado desses países também colaboram para impedi-los de atuarem no OSC”.<sup>47</sup> Por outro lado, garantir o acesso ao OSC contribui para assegurar o direito de participar do sistema multilateral do comércio e, também, o respeito às regras no sistema da OMC.

A criação do Centro Consultivo sobre Direito da Organização Mundial do Comércio (sigla em inglês, ACWL), com sede em Genebra, em 2001, foi uma iniciativa importante para proporcionar aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos uma oportunidade para obter assistência jurídica para a defesa de seus interesses perante o OSC. É uma organização intergovernamental que tem por principais objetivos fornecer assistência jurídica e treinamento sobre o direito da OMC, incluindo apoio perante o OSC em todos os níveis. Atualmente, são 74 países participantes, sendo 32 países em desenvolvimento e 42 países menos desenvolvidos.<sup>48</sup>

O ACWL atua independentemente do secretariado, e é composto pelos membros da OMC. McRae destaca que “embora a existência do Centro Consultivo da OMC tenha ajudado a esse respeito, as submissões feitas no contexto da reforma do OSC apontam que este ainda não oferece um acesso realista para muitos Estados”.<sup>49</sup> A falta de experiência e os altos custos continuam sendo um problema para os países de menor desenvolvimento econômico para serem participantes ativos.

Desde 2002, o ACWL atua para apoiar os países em potenciais contenciosos na OMC, na produção de pareceres jurídicos, em treinamento de pessoas para atuar no sistema do ESC.<sup>50</sup> O relatório do centro consultivo apontou que foram dados 215 pareceres jurídicos em 2013, 231 em 2012, e 218 em 2011. Os assuntos tratados nos pareceres foram: normas do GATT, facilitação do comércio, agricultura, antidumping, GATS, subsídios, acordo constitutivos da OMC, salvaguardas, obstáculos técnicos ao comércio, TRIPS entre outros.<sup>51</sup> No relatório avaliativo de dez anos, o ACWL assessorou cerca de 20% do total das novas reclamações e constatou que dos dez litígios mais recentes, oito foram entre os países em desenvolvimento.<sup>52</sup> Apesar dos resultados positivos, os serviços de assistência jurídica têm um custo elevado para muitos países.

No que concerne a aspectos procedimentais, a participação de países em desenvolvimento e menos desenvolvidos como terceiros ainda é bastante limitada. Apesar de o artigo 10 do ESC ser o principal canal de acesso, em face de sua interpretação restritiva e de não haver uma uniformidade de tratamento, “as terceiras partes não têm acesso a todos os documentos e comunicações circulados entre as partes, particularmente antes da primeira audiência” e “nem sempre estão autorizadas a participar de todas as instâncias do procedimento, como audiências exclusivas para as partes, arbitragens e procedimentos especiais porventura estabelecidos”.<sup>53</sup>

Outro problema enfrentado pelos países em desenvolvimento e os menos desenvolvidos durante os litígios na OMC esbarra na questão do

idioma, principalmente com relação à tradução dos documentos apresentados pelos litigantes. Em 1992, por exemplo, o Brasil exerceu o direito antidumping aplicado aos sacos de juta, o que resultou na cessação de todas as exportações de Bangladesh. Em sua defesa, o Brasil apresentou os documentos jurídicos necessários em português, o que fez com as autoridades de Bangladesh levassem meses para traduzir toda a documentação.<sup>54</sup>

Diante dos tópicos acima levantados, uma reforma no sistema que garanta a todos os Estados o direito de acesso ao “tribunal” da OMC, com base tratamento especial e diferenciado aos Estados “hipossuficientes”, é essencial para promover a igualdade entre os Estados, conforme dispõe o artigo 4º da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, assinada em Montevidéu em 26 de dezembro de 1933: “os Estados são juridicamente iguais, desfrutam de iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de Direito Internacional”.

## 6. SANÇÕES: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?

No sistema multilateral do comércio, a sanção está vinculada à ideia de cumprimento das decisões. Caso o Estado-membro seja condenado por violações às normas do comércio internacional, há a possibilidade de o país vencedor aplicar retaliações ao país vencido. Todavia, desde o funcionamento do OSC, a retaliação não é muito comum, sendo autorizada em menos de 5% do total de casos julgados. Nesse contexto, Varella afirma que

*A eficácia do sistema foi adquirida com o alto índice de cumprimento das decisões. Em poucos casos houve a implementação de retaliações comerciais autorizadas, porque a maioria dos contenciosos resultou no cumprimento espontâneo, mesmo por grandes potências econômicas, que preferem sofrer perdas pontuais em determinados temas, mas garantir a legitimidade do sistema como um todo.*<sup>55</sup>

As retaliações são medidas mais severas, uma vez que uma de suas principais consequências é limitar a liberdade econômica, impondo restrições à circulação de mercadorias entre os países afetados pelo direito de retaliação. Isso traz fortes impactos na economia local, e consequentemente, em áreas da sociedade em razão dos prejuízos sofridos pelas indústrias afetadas.

Por outro lado, as retaliações se tornam importantes instrumentos autorizados para as negociações comerciais entre os Estados envolvidos na disputa, inclusive com a possibilidade de retaliações cruzadas no setor de propriedade intelectual. Contudo, indaga-se até que ponto as retaliações são eficientes, considerando as assimetrias existentes entre as nações, como, por exemplo, a impotência dos países menos desenvolvidos ou em desenvolvimento para aplicar sanções aos países industrializados.

Com propriedade, Kramer afirma que o cerne do problema é puramente político, e acrescenta:

*Qualquer alteração que venha a ser feita no sistema não fará com que os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos de fato aufram os benefícios do sistema da OMC. Trata-se de receio de enfrentar um país desenvolvido em um tribunal internacional, pois sabem que, apesar de muitas vezes terem direito, sofrerão outras retaliações políticas e econômicas que não compensariam a vitória naquele caso específico.<sup>56</sup>*

Dai a importância do tratamento especial e diferenciado a fim de que os países em desenvolvimento e os menos desenvolvidos possam usufruir dos benefícios da estrutura do sistema de solução de controvérsias. Todavia, importante destacar os problemas apontados por Blancas: o primeiro, com relação aos dispositivos do ESC que dispõe de modo vago sobre o tratamento especial e diferenciado aos PED e PMD; e o segundo, no que diz respeito à falta de sanções em caso de descumprimento das decisões, o que diminui o valor de sua aplicabilidade na prática.<sup>57</sup> As retaliações são vistas como autodestrutivas e ineficazes.<sup>58</sup> Por isso, vários estudos vêm examinando a possibilidade de os países menos desenvolvidos terem direito a uma compensação monetária<sup>59</sup> como alternativa às retaliações, uma vez que o cumprimento das obrigações da OMC pode ser politicamente impossível, porque pode violar a soberania do próprio Estado perdedor, e a compensação não. A compensação monetária poderia reparar os danos sofridos pela adoção de políticas comerciais ilegais e consideradas contrárias às normas da OMC e, também, em certas circunstâncias, induzir o cumprimento da obrigação sem restringir o comércio pela retaliação.<sup>60</sup>

Não obstante os avanços conquistados no sistema da OMC, a revisão do mecanismo de solução de controvérsias, incluindo os atuais mecanismos de sanções, se faz necessária. Apesar do “adensamento de jurisdição”, as disputas entre as nações extrapolam a questão meramente econômica; elas ainda são fortemente influenciadas pela dimensão política, para fixar domínios de mercados. As relações de poder entre os países industrializados e os em desenvolvimento ainda estão muito presentes no sistema da OMC, e a desigualdade econômica entre eles tem fortes implicações para promover uma igualdade jurídica entre as nações litigantes na OMC.

## **7. O PAPEL DO BRASIL NA OMC: ACESSO INDIRETO AOS PAÍSES MENOS DESENVOLVIDOS**

O Brasil é um “*global player*” nas relações internacionais. Na Organização Mundial do Comércio (OMC), o país mantém uma delegação diplomática permanente em Genebra.

Em 2001, foi criada uma coordenação-geral de contenciosos (CGC) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), por meio do Decreto nº 3.959,

de 10 de outubro de 2001. O objetivo é coordenar a participação no Brasil no sistema de solução de controvérsias. O CGC tem por principal função preparar e conduzir as intervenções brasileiras nos procedimentos nas consultas e perante os painéis ou grupos especiais e o Órgão de Apelação do OSC. Além disso, para uma atuação mais efetiva, busca coordenação entre o Ministério das Relações Exteriores e os demais órgãos governamentais e o setor privado.<sup>61</sup>

Cabe salientar que além desta coordenação-geral, o Brasil conta com apoio, quando necessário, de escritório de advocacia especializado. Isso ocorreu, por exemplo, em razão da experiência acumulada pelo Brasil nos primeiros casos da OMC (coco ralado, gasolina, frangos e aeronaves) e da complexidade crescente dos assuntos discutidos nos painéis.<sup>62</sup> A recente eleição de um brasileiro para chefiar a OMC, o diplomata de carreira Roberto Azevedo, uma das instituições mais importantes no cenário internacional, denota a importância do Brasil, bem como uma mudança nas relações de poder entre as nações, fortalecendo os países em desenvolvimento e as relações Sul-Sul. Desde o GATT, é a primeira vez que se elege um diretor sul-americano (também é o primeiro do continente americano). Com exceção de Supachai Panitchpakdi, de nacionalidade tailandesa, os demais diretores desde o GATT até a OMC foram sempre europeus.

Em termos de atividades perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, o Brasil ocupa a sétima colocação entre os países mais ativos no sistema, totalizando quase 26% dos casos –130 (ver tabela 4). Além de questionar temas relacionados ao sistema multilateral do comércio, outros assuntos foram apresentados como fundamentos nos casos apresentados ao OSC, tais como saúde pública e meio ambiente.

O Brasil apresentou 27 reclamações, 5,53% do total. Observa-se que os países com os quais o Brasil mais promoveu as demandas foram Estados Unidos (37%), União Europeia e a antiga Comunidade Europeia (25,9%, Canadá (11,1%) e Argentina (7,4%). Indiretamente, a ação do Brasil tem possibilitado a participação de países em desenvolvimento e menos desenvolvidos como terceiros interessados.

Por outro lado, o Brasil foi demandado em 15 casos, representando 3,1% do total de disputas. Desse total, 60% foram reclamações dos Estados Unidos (4 –DS50; DS65; DS197; DS199) e Comunidade Europeia (5–DS81; DS116; DS183; DS332; DS472). Entre os países em desenvolvimento, os pedidos foram promovidos por Argentina (DS355), Canadá (DS46), Índia (DS229), Japão (DS51), Sri Lanka (DS30) e Filipinas (DS22).

Por fim, como terceiro interessado, o Brasil ocupa o oitavo lugar, atuando em 87 casos, o que representa 18% de todos os litígios. Cordeiro aponta que a atuação brasileira como uma das “mais bem-sucedidas” do sistema do OSC e a sua participação como terceiro nos contenciosos “tem igualmente possibilitado maior contribuição do país nas discussões jurídicas sobre o alcance dos compromissos estabelecidos em praticamente todos os acordos da organização”; além de ganhos pontuais em matéria de acesso a mercados, defesa de setores econômicos estratégicos tais como siderurgia, indústria aeronáutica, setor agrícola e também na área de saúde e meio ambiente.

Quanto às questões de mérito, as reclamações brasileiras contra os países industrializados e em desenvolvimento questionaram os acordos referentes aos direitos antidumping, ao confisco de medicamentos genéricos, à classificação aduaneira, aos subsídios, às medidas de salvaguardas, à propriedade intelectual (patentes), aos créditos às exportações e aos investimentos, entre outros. Com relação aos eixos temáticos, destacam-se nos litígios comerciais internacionais: frango congelado, laranja, algodão, açúcar, aeronaves, café, veículos e gasolina.

## CONCLUSÕES

O sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio constitui um marco na institucionalização da processualística internacional, com a maior parte dos instrumentos pré-definidos. Constitui o principal foro para dirimir conflitos e litígios econômicos internacionais, em especial aqueles relacionados ao comércio internacional.

A natureza jurídica do sistema de solução de controvérsias da OMC é de jurisdição, no sentido de que o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) possui capacidade para buscar soluções por meio de consultas entre os países litigantes, decidir imperativamente os litígios comerciais perante o grupo especial e o Órgão de Apelação e exercer atividades processuais complexas. As decisões do OSC têm como objetivo principal garantir o cumprimento dos acordos internacionais que estabelecem o sistema multilateral do comércio, pactuados pela comunidade de Estados.

O “tribunal” da OMC é visto como um dos mais poderosos do mundo, uma vez que autoriza aos Estados retaliarem no caso de serem vencedores em uma disputa comercial. O OSC da OMC atribui ao Estado vencedor o direito de aplicar sanções contra outro Estado soberano, nos limites estabelecidos pelo direito internacional. Apesar da autorização em algumas disputas comerciais, as retaliações têm sido evitadas para manter os negócios comerciais internacionais ativos. As decisões da OMC que autorizam a retaliação são importantes como “moeda” de barganha para futuras negociações. Contudo, as assimetrias entre os países desenvolvidos, os em desenvolvimento e os menos desenvolvidos desequilibram essas negociações.

Apesar dos avanços e dos números de casos que criam precedentes internacionais para aperfeiçoar o sistema multilateral do comércio em nível global, as decisões do OSC têm contribuído para diminuir as assimetrias e as distorções do mercado, com reflexos em âmbito regional e até mesmo local. Contrariamente, o sistema mantém os países de menor desenvolvimento econômico excluídos do jogo.

Nesse sentido, há necessidade de se garantir o “acesso à Justiça” a todos os Estados-membros, com tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento com renda baixa e aos menos desenvolvidos, de tal forma que as atuais críticas, como altos custos e expertise, por exemplo, não sejam obstáculo à participação efetiva desses membros. Há necessidade de maior capacitação técnica para a formação de especialistas em

direito do comércio internacional aos países de baixa renda, especialmente sobre o “sistema processual” do OSC. O acesso desigual ao sistema do OSC cria discriminação processual entre os países, aumentando ainda mais o *gap* entre desenvolvidos e de menor desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, põe em xeque a própria legitimidade do órgão e da própria OMC, já que quase um quarto de seus membros é composto por esses países.

O papel do Secretariado da OMC vai além de mera amalgamação de países para o fortalecimento e o progresso do sistema multilateral do comércio. Cabe ao secretariado tornar mais efetiva a aplicação do artigo 27.2 do ESC, que deve ser interpretado em conjunto com o princípio do tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento e do princípio de acesso internacional à justiça, com o propósito de garantir a assistência necessária à solução de controvérsias de seus membros, incluindo o auxílio de peritos e cooperação técnica a baixo custo, proporcional ao nível de desenvolvimento econômico. A criação de um órgão investigatório (*fact-finding body*) proposto por Collins é uma ideia interessante para garantir o direito de acesso às informações necessárias à apresentação perante o grupo especial, principalmente para as economias menores. Contudo, essa ideia deve ser amadurecida para que, de fato, esses países possam exercer esse direito perante o *fact-finding body*. Para isso, os Estados-membros da OMC deverão contribuir para a manutenção orçamentária e evitar excesso de burocracia do órgão.

O desenvolvimento sustentável da economia mundial depende de regras justas do sistema multilateral do comércio. Isso quer dizer que os acordos da OMC devem assegurar o desenvolvimento de todas as nações, não privilegiando as economias mais fortes, e permitindo o tratamento especial e diferenciado aos países de baixa renda. A sustentabilidade exige padrões éticos e socioambientais em toda a cadeia produtiva. O OSC funciona como importante mecanismo de consolidação das normas multilaterais do comércio; todavia a sua eficiência depende não apenas do cumprimento de suas decisões, como vem ocorrendo na maioria dos casos, mas da garantia de participação mais “igualitária” de todas as nações de um mundo globalizado.

Não há uma simples solução para a complexidade do sistema multilateral do comércio. Deve-se ter em conta a diversidade cultural nas formas de produção mundial e as profundas diferenças de desenvolvimento político, econômico e social. Embora a atual divisão internacional do trabalho mantenha a produção de *commodities* como a base da economia dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, a livre circulação desses produtos é restringido pelas grande potências. Os subsídios agrícolas praticados pelos países industrializados e as barreiras impostas no acesso aos mercados desses produtos ainda são problemas sensíveis que distorcem e prejudicam o comércio internacional e a própria liberalização econômica. A reforma da OMC, seja para encerrar a Rodada Doha positivamente ou, em caso negativo, para a formar uma nova rodada econômica, é essencial para a sobrevivência do próprio sistema. Os países industrializados devem aceitar o que prometeram na Rodada

Uruguai – *a pacta sunt servanda* deve ser respeitada para assegurar a livre circulação de mercadorias, incluindo as do agronegócios. A paz perpétua kantiana é possível, conforme dispõe os objetivos previstos no preâmbulo do Acordo de Marraqueche, desde que todos participem do jogo do comércio internacional, que não é um jogo de soma zero. Porém, essas medidas não tornarão o sistema multilateral do comércio mais justo e equitativo, mas apenas diminuirão as assimetrias existentes entre as nações.

## >> NOTAS

- <sup>1</sup> Zimmermann, 2005: 31.
- <sup>2</sup> Atualmente, oito países menos desenvolvidos estão em fase de negociação para aderir à OMC: Afeganistão, Butão, Comore, Guiné Equatorial, Etiópia, Libéria, São Tomé e Príncipe e Sudão. Disponível em [http://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org7\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org7_e.htm) Acessado em 06/09/2014.
- <sup>3</sup> Lafer, 1998: 23-24.
- <sup>4</sup> Lafer, 1998: 114-120; Trebilcock; Howse, 2001: 51-56; Amaral Júnior, 2008: 96-100.
- <sup>5</sup> Amaral Júnior, 2008: 103.
- <sup>6</sup> Lafer, 1998: 126.
- <sup>7</sup> Lafer, 1998: 123.
- <sup>8</sup> Lafer, 1998: 149.
- <sup>9</sup> Amaral Júnior, 2008:102.
- <sup>10</sup> Jackson, 2000: 121.
- <sup>11</sup> Carvalho, 2012: 35-36.
- <sup>12</sup> McRae, 2008: 6.
- <sup>13</sup> Darracott, 2011-2012: 13.
- <sup>14</sup> Busch; Reinhardt, 2006: 475.
- <sup>15</sup> Ver relatório DECOM 2013. Disponível em [http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1407496491.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1407496491.pdf). Acessado em 24/07/2014.
- <sup>16</sup> Varella, 2009: 13.
- <sup>17</sup> Carvalho, 2012: 36.
- <sup>18</sup> McRae, 2008: 13.
- <sup>19</sup> Varella, 2009: 10-11.
- <sup>20</sup> Carvalho, 2012: 40.
- <sup>21</sup> Carvalho, 2012: 36.
- <sup>22</sup> Amaral Júnior, 2008, 124.
- <sup>23</sup> Blancas, 2012: 693-735, 695
- <sup>24</sup> Bohl, 2009: 132
- <sup>25</sup> McRae, 2008: 11.
- <sup>26</sup> Carvalho, 2012: 36.
- <sup>27</sup> Varella, 2009: 14.
- <sup>28</sup> McRae, 2008: 15.
- <sup>29</sup> Thorstensen, 1999: 231.
- <sup>30</sup> PNUD, 2004: 109.
- <sup>31</sup> PNUD, 2004: 110.
- <sup>32</sup> PNUD, 2004: 110.
- <sup>33</sup> PNUD, 2004:111.
- <sup>34</sup> ESC. Arts 3º, § 12, 4.10, 8.10, 12.10, 12.11, 21.2, 21.7, 21.8, 24.1, 24.2 e 27.2.
- <sup>35</sup> WT/DS213/AB/R: parágrafo 153.
- <sup>36</sup> Howse, 2001: 225.
- <sup>37</sup> WT/DS33/AB/R: 14.
- <sup>38</sup> Collins, 2006: 367
- <sup>39</sup> Collins, 2006:387.
- <sup>40</sup> See Bohl, 2009.
- <sup>41</sup> Mitchell; Heaton, 2010: 563.
- <sup>42</sup> Mitchell; Andrew D; Heaton, David. 2010, p. 620.

- <sup>43</sup> McRae, 2008 p.16.
- <sup>44</sup> WT/DS306/1.
- <sup>45</sup> Pereira; Costa; Araújo, 2012: 134.
- <sup>46</sup> Bohl, 2009: 197.
- <sup>47</sup> Carvalho, 2012: 38.
- <sup>48</sup> ACWL. Disponível em <http://www.acwl.ch/e/documents/Final%20quick%20guide%202014%20for%20website.pdf>, acessado em 06/08/2014.
- <sup>49</sup> McRae, 2008: 12.
- <sup>50</sup> Ver os relatórios elaborados em 2013. ACWL. Report on Operations 2013. Disponível em [http://www.acwl.ch/e/documents/reports/Oper\\_2013.pdf](http://www.acwl.ch/e/documents/reports/Oper_2013.pdf) e ACWL. Report on “The ACWL at Ten: Looking Back, Looking Forward”, acessado em 05/07/2014. Disponível em Report on “The ACWL at Ten: Looking Back, Looking Forward” (pdf) , acessado em 05/07/2014. <http://www.acwl.ch/e/documents/reports/ACWL%20AT%20TEN.pdf>
- <sup>51</sup> ACWL, 2013: 8
- <sup>52</sup> ACWL, 2013: 14
- <sup>53</sup> Benjamin, 2013: 728-729
- <sup>54</sup> Darracott, 2011-2012: 10-11.
- <sup>55</sup> Varella, 2009: 6.
- <sup>56</sup> Kramer, 2005: 287.
- <sup>57</sup> Blancas, 2012: 700.
- <sup>58</sup> Collins, 2009: 225, 230.
- <sup>59</sup> Ver Yang, 2008: 423-464; Ullman, 2010: 167-198
- <sup>60</sup> Darracott, 2011-2012: 29
- <sup>61</sup> Ministério das Relações Exteriores. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br>, Acessado em 05/07/2014.
- <sup>62</sup> Pereira; Costa; Araújo: 2012: 125.

## >> REFERÊNCIAS

- Amaral Júnior, Alberto (2008).** A Solução de Controvérsias na OMC. São Paulo; Atlas.
- Benjamin, Daniela Arruda (2013).** Por fim, algumas notas sobre a revisão do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. In O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: uma perspectiva brasileira. Daniela Arruda Benjamin, Brasília : FUNAG, 709-730.
- Blancas, Ana Constanza Conover (2012).** The Supplement of Deficiencies in the Complaint Within the WTO Dispute Settlement Mechanism. Goettingen Journal of International Law, vol. 4, No.3, 693-735.
- Bohl Kristin (2009).** Problems of Developing country access to WTO dispute settlement, Chicago-Kent Journal of International and Comparative Law, vol. 9, issue 1, 131-200.
- Bown, Chad P (2005).** Participation in WTO Dispute Settlement: Complainants, Interested Parties and Free Riders. January, 2005, Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=546442>>, Acessado em 04/11/2011.
- Busch, Marc L; Reinhardt, Eric (2006).** Three's a Crowd: Third Parties and WTO Dispute Settlement. World Politics, vol. 58, issued 3, 446-477.
- Carvalho, Maria Izabel Valladão de (2012).** O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento: quais são os membros que contam? Boletim Meridiano 47, vol. 13, n. 133, set.-out, 34 a 41, Brasília: IBRI.
- Cordeiro, Enio (2013).** Considerações finais. In O Sistema de Solução de Controvérsia da OMC: uma perspectiva brasileira. Daniela Arruda Benjamin, Brasília : FUNAG, 731-734.
- Collins, David A (2009).** Efficient Breach, Reliance and Contract Remedies at the WTO (2009). Journal of World Trade, Vol. 43, p. 225, 2009.
- (2006).** Institutionalized Fact-Finding at the WTO, University of Pennsylvania Journal of International Economic Law, Vol. 27, issued 2, 367- 387.
- Davey, William J (2004).** Reforming WTO Dispute Settlement. Public Law & Legal Theory Research Paper n. 04-01, Champaign: University of Illinois, January 29. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=495386>>, Acessado em 03/11/2011.
- Darracott, Kate (2011).** Dispute Settlement Procedure at the World Trade Organisation: Issues Affecting Developing Country Participation. The Harvard Law & International Development Society ("LIDS"), LIDS Working Papers 2011-2012, p. 13. Disponível em: <http://www3.law.harvard.edu/orgs/lids/files/2011/11/LIDS-WP-1112-Darracott.pdf>. Acessado em 04/10/2013.
- Jackson, John H (2000).** The Jurisprudence of GATT & the WTO. Cambridge: Cambridge University Press.
- Howse, Robert (2001).** Adjudicative Legitimacy and Treaty Interpretation in International Trade Law: The Early Years of WTO Jurisprudence, In The EU, the WTO and the Nafta ed. J H H Weiler, Oxford: Oxford University Press.
- IPEA; ENAP; PNUD (2004).** Como Colocar o Comércio Global a Serviço da População, tradução: Vera Ribeiro; Elba Rego, Brasília: IPEA; ENAP;PNUD.
- Kramer, Cythia (2005).** A Revisão do Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC: Sobretudo sob a Ótica dos Países em desenvolvimento de menor desenvolvimento relativo. In Alberto do Amaral Júnior. Direito Internacional e Desenvolvimento, 271-290, São Paulo: Manole.
- Lafer, Celso (1998).** A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

- McRae, Donald (2008)**. Measuring the Effectiveness of the WTO Dispute Settlement System. *Asian Journal of WTO & International Health Law and Policy*, Vol. 3, No. 1, pp. 1-20, Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1140452>>, Acessado em 03/11/2011.
- Mitchell; Andrew D; Heaton, David (2010)**. The Inherent Jurisdiction of WTO Tribunals: The Select Application of Public International Law required by the judicial function. *Michigan Journal of International Law*, Vol. 31:561, pp. 561-621.
- Pereira, Celso de Tarso; Costa, Valéria Mendes; Araújo, Leandro Rocha de (2012)**. 100 Casos na OMC: A Experiência Brasileira em Solução de Controvérsias. In *Política Externa*, vol. 20, n. 4 mar-abr-maio, pp. 121-134, São Paulo: Editora Paz e Terra.
- Srinivasan, T. N (2007)**. The Dispute Settlement Mechanism of the WTO: A Brief History and an Evaluation from Economic, Contractarian and Legal Perspectives. *The World Economy*, Vol. 30, No. 7, pp. 1033-1068, Nottingham: Wiley Online Library, Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=995311>>, Acessado em 04/11/2011.
- Thorstensen, Vera (1999)**. OMC – Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a Rodada do Milênio. São Paulo: Aduaneiras.
- Trebilcock, Michael J.; Howse, Robert (2001)**. *The Regulation of International Trade*. London: Routledge.
- Ullman Rebecca (2010)**. Enhancing the WTO Tool Kit: the Case For Financial Compensation. *167 Richmond Journal of Global Law and Business*, Vol. 9, No. 2, 167-198.
- Varella, Marcelo Dias (2009)**. Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento. *Rev. bras. polít. int.*, Brasília, v. 52, n. 2, Dec. 2009, Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292009000200001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292009000200001&lng=en&nrm=iso)>, acessado 09/11/2011.
- WTO (2014)**. World Trade Organization. Available at <<http://www.wto.org>>
- Yang, Pei-Kan (2008)**. Some Thoughts on a Feasible Operation of Monetary Compensation as an Alternative to Current Remedies in the WTO Dispute Settlement (September 31, 2008). *Asian Journal of WTO & International Health Law and Policy*, Vol. 3, No. 2, pp. 423-464.
- Zimmermann, Thomas A (2005)**. WTO Dispute Settlement at Ten: Evolution, Experiences, and Evaluation. *Aussenwirtschaft, The Swiss Review of International Economic Relations*, Vol. 60, n. 1, pp. 27-61, 2005, Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=701342>>, Acessado em 04/11/2011.